

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Emenda n.º ____ (Do Deputado OTAVIO LEITE)

Inclua-se § 7º ao art. 3º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	3º.	 													

§ 7º O pagamento do tributo na forma prevista no caput ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no caput, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido o art. 2º da MP altera o art. 1º da Lei nº 9.481/1997, no que tange às inclusões promovidas pelo art. 106 da lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, quanto à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a titulo de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas.

Já o art. 3º da MP possibilita ao contribuinte optar por adotar tais critérios, para fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014, recolhendo o IR-Fonte incidente acrescido de juros de mora, mas com redução de 100% sobre as multas de mora e de ofício.

Ocorre que os litígios gerados pela divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, antes do estabelecimento em lei dos percentuais máximos, geraram uma série de autos de infração de IR-Fonte, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos sobre a integralidade da remessa.

Com a inclusão do § 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pelo art. 2º da MP 795/17 e a pacificação de entendimento quanto a não incidência de CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores remetidos a título de afretamento ou aluguel, já que, apesar de estarem sujeitos ao IR-Fonte (se superiores a certo limite), não há descaracterização da natureza do contrato e com isso, tais valores não se sujeitam a incidência dos demais tributos supra; restou necessário previsão expressa quanto à remissão dos créditos tributários lançados de ofício com este fundamento.

Pelo exposto, e de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do § 7º ao art. 3º, da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE